

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

LORENA DE MELO FREITAS

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Lorena de Melo Freitas, Saulo José Casali Bahia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-358-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. 4. Processos Participativos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E
PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O presente livro "Direitos Humanos a Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos" é resultado dos artigos do Grupo de Trabalho homônimo, cuja sessão teve lugar no XXV Congresso do Conpedi, ocorrido em Curitiba/PR, no dia 9 de dezembro de 2016, onde 15 (quinze) dos 19 (dezenove) trabalhos selecionados puderam ser apresentados por um total de 18 (dezoito) autores e coautores.

O GT reuniu artigos cujo eixo temático consistiu na efetividade dos direitos fundamentais a partir de conflitos interindividuais.

Democracia, participação e inclusão social foram discutidas desde abordagens mais gerais, pautadas na teoria do discurso, até campos mais específicos, como a proteção de minorias, a justiça reparadora, a liberdade religiosa, a mediação, o trabalho escravo, a proteção de direitos indígenas, o direito à educação e a liberdade de expressão.

O modelo discursivo de Jurgen Habermas foi o tema escolhido por Grazielly Alessandra Baggenstoss para o seu artigo sobre a construção de instituições legítimas. A autora tenta no artigo identificar qual o fator de relevância, na ética discursiva habermasiana, para que se conclua pela legitimidade da construção e do estabelecimento das instituições democráticas. A ética discursiva, a Teoria da Ação Comunicativa, a pretensão de validade e os princípios do discurso foram explorados para o efeito de demonstrar que a solução judiciária depende da construção do consenso e da superação do conflito.

Gina Vidal Marcilio Pompeu apresentou texto onde cuida da crítica ao ensino de direito por meio da desconstrução e reconstrução de alternativas ao ensinar e aprender, tomando em conta o relevo que possui a linguagem jurídica em todo o contexto. O texto foi escrito em parceria com Ana Carla Pinheiro Freitas, e questiona qual é o modelo de educação jurídica mais adequado para o Brasil, bem como a linguagem utilizada no ensino do Direito, onde atualmente se observa a falta de formação de espírito crítico e argumentativo. Sugere-se buscar substituir a prática corrente por situação onde os docentes devam instigar os discentes a compreender o Direito de forma reflexiva.

Direitos humanos e os novos paradigmas da proteção social foi o tema apresentado por Eduardo Pordeus Silva, sob o enfoque do humanismo e da promoção da cidadania. Para o autor, a humanização do direito pode ser fortalecida se a política aliar a esfera pública com as prioridades sociais.

A efetividade constitucional do princípio da inclusão social foi o tema escolhido por Roberlei Aldo Queiroz e Ilton Garcia Da Costa, quando discutem acerca da efetiva interpretação das normas de inclusão a fim de propiciar o constante desenvolvimento local e a diminuição da desigualdade, amparando minorias e ensejando uma democracia realista e reflexiva, com menor influência de uma política autocrática e autoritária. Para os autores, é imprescindível compreender a incorreta aplicação temporal do princípio da autenticidade antes do enraizamento na sociedade do princípio da dignidade da pessoa humana, para assim evitar a falta de bens primários e a manutenção da desigualdade.

Carla Daniela Leite Negócio traz a discussão sobre democracia e participação como mecanismos para a construção da igualdade e da cidadania ativa. Para a autora, os direitos dos cidadãos vão além do poder de votar e ser votado, devendo consistir, ainda, na possibilidade de interferir no direcionamento do Estado e na implementação das garantias fundamentais, sendo que somente um indivíduo livre deverá ter acesso aos direitos sociais e econômicos, devendo a democracia real se abrir à possibilidade de participação constante nos destinos do Estado, da sociedade e da economia.

A ética da diferença como uma possibilidade de efetivação dos direitos humanos é o título do artigo de Ursula Miranda Bahiense de Lyra e Ana Carolina Carvalho Barreto. As autoras discorrem sobre a ética da alteridade em Levinas enquanto possibilidade de efetivação dos direitos humanos.

Passando a casos concretos, a política nacional voltada à pessoa com deficiência e o exercício da democracia participativa foi o tema escolhido no artigo apresentado por Patricia dos Santos Bonfante e Reginaldo de Souza Vieira. Para os autores, a política nacional voltada à pessoa com deficiência, consubstanciada a partir dos direitos previstos constitucionalmente, obteve significativos avanços, e é marcada pelo advento de documentos internacionais, pelo fortalecimento dos movimentos sociais e pela prática da democracia participativa. Em contrapartida, concluem que tanto a prática democrático-participativa quanto a garantia material dos direitos, por intermédio da consecução de políticas públicas, permanecem em construção e relativamente distantes do ideal positivado.

A justiça reparadora no Brasil e uma análise crítica do julgamento da ADPF 153 foi o tema escolhido por Nida Saleh Hatoum e Isabela Cristina Sabo no contexto da luta histórica por direitos humanos. Para as autoras, a ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva justiça reparadora quando do restabelecimento do Estado de Direito. Assim, seria ainda um dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro a Lei da Anistia e o julgamento da ADPF n. 153.

A liberdade religiosa foi tratada a partir do conflito com o direito à vida no caso de recusa de transfusão de sangue por paciente adepto da religião Testemunhas de Jeová. Os autores Faustus Maximus de Araujo Alvim e Carlos Alberto Simões de Tomaz se utilizaram da Teoria dos Princípios de acordo com a matriz de Robert Alexy para tentar oferecer solução ao problema concreto.

A mediação foi apresentada por Rosalina Moitta Pinto da Costa como método eficaz de solução de conflitos e elemento de transformação das relações sociais, além de defendida como método preferencial à solução judiciária, considerando a Teoria da Espiral de Conflitos e a necessidade de recontextualização dos mesmos.

Valena Jacob Chaves Mesquita apresentou uma análise da atuação do Ministério Público Federal no Pará no combate ao trabalho escravo contemporâneo, discutindo questões de competência e da política ministerial e judiciária, mostrando o quanto depende a efetividade dos direitos fundamentais de uma clara ideia acerca do bem jurídico a proteger.

Lucas Rodrigues Vieira e Erica Fabiola Brito Tuma discutem de modo crítico o direito à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no Brasil, prevista em normas internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, situação ao abrigo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Rodrigo Batista Coelho e José Antonio Remédio discutem a efetividade e justiciabilidade do direito à educação, destacando os principais desafios e os mecanismos para a efetivação deste direito, haja vista a tendência de esvaziamento do espírito solidarístico dos direitos sociais.

Educação, acesso à informação e participação popular é o tema tratado por Bianca Araújo de Oliveira Pereira, que realiza uma análise das medidas do Estado do Pará acerca da tentativa de adoção de Escolas Charter. Houve destaque inclusive sobre as medidas do Governo estadual e a falta de informações claras e acessíveis nos veículos oficiais.

O caso das rádios comunitárias na Lei de Meios do Equador inspirou Marta Thais Leite dos Santos e Tereza Margarida Costa de Figueiredo a escreverem sobre a liberdade de expressão e democratização no novo constitucionalismo latino-americano. Para as autoras, a democratização dos meios de comunicação também perpassa a concretização da liberdade de expressão como um direito de participação.

Todos estes textos servem a facilitar a compreensão dos direitos humanos e promover uma hermenêutica voltada à sua efetividade, por meio da fundamentação desta busca e da consciência de que a almejada efetivação depende da necessária participação democrática em sua positivação, com livre acesso ao reclamo administrativo ou judicial.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo José Casali Bahia – UFBA

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas – UFPB

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu – UNIFOR

**JUSTIÇA REPARADORA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO
JULGAMENTO DA ADPF 153 E A LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS HUMANOS**
**REPAIRING JUSTICE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE “ADPF 153” TRIAL
AND THE HISTORIC STRUGGLE FOR HUMAN RIGHTS**

Nida Saleh Hatoum ¹
Isabela Cristina Sabo ²

Resumo

A ditadura militar no Brasil gerou muitas consequências, dentre as quais se destaca a ausência de uma efetiva “justiça reparadora” quando do restabelecimento do Estado de Direito. Não foi possível responsabilizar aqueles que praticaram crimes durante o período. Assim, empregando-se o método histórico-dedutivo, propõe-se com a presente pesquisa a análise dos efeitos do período ditatorial no atual contexto democrático brasileiro, especialmente no que se refere à Lei da Anistia e ao julgamento da ADPF n. 153, frente à Constituição de 1988 e a luta pela efetivação de direitos humanos conquistados pelo país pós regime militar.

Palavras-chave: Justiça reparadora, Ditadura militar, Adpf n. 153, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The military dictatorship in Brazil led many consequences, among which stands out the absence of an effective "repairing justice" in occasion of the rule of law reestablishment. It was not possible to blame those who committed crimes during the period. Thus, using the historical-deductive method, it's proposed with the present research the analysis of the effects of the dictatorial period in the current Brazilian democratic context, especially with regard to the Amnesty Law and the ADPF n. 153 judgment, compared to the 1988 Constitution and the struggle for realization human rights advances achieved by the country after the military regime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Repairing justice, Military dictatorship, Adpf n. 153, Human rights

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Empresarial pela mesma Universidade. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: nida@medina.adv.br.

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: isabelasabo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

É impossível estudar o Direito de forma plena e completa sem analisar o contexto histórico em que determinado período se encontra inserido. Analisar corretamente um instituto do Direito Civil, um tipo penal, a Constituição Federal e, sobretudo, os alcances em matéria de direitos humanos, demanda a prévia análise das circunstâncias históricas que influenciam diretamente nos acontecimentos.

O exame do conteúdo da Constituição Federal de 1988 e a efetivação de direitos humanos no plano nacional e internacional, assim, está diretamente relacionado com a correta compreensão da ditadura militar, inaugurada com o Golpe de Estado de 1964, que gerou consequências de ordem política, econômica e social.

Neste aspecto, tem-se, por exemplo, a questão atinente à responsabilização dos agentes públicos que praticaram crimes como homicídio, tortura e ocultação de cadáver. Este “acerto de contas com o passado” poderia ter sido viabilizado no contexto da justiça reparadora ou “de transição”, que, conforme será demonstrado, nunca ocorreu efetivamente no Brasil.

Nos capítulos subsequentes serão abordadas, inicialmente, (i) aspectos gerais e jurídicos do período da Ditadura Militar, compreendido entre 1964 e 1985; em seguida, (ii) será analisado o conceito de “justiça reparadora”, suas implicações mais relevantes e sua atuação quanto à efetivação de direitos humanos; e, por fim, (iii) cuidar-se-á de tecer considerações sobre o julgamento da ADPF n. 153, ajuizada pela OAB em 2008, que visava “revisar” a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como “Lei da Anistia”.

O método adotado neste estudo será o histórico-dedutivo, analisando-se os efeitos do regime militar na atual democracia brasileira e atual situação quanto à efetivação de direitos humanos por meio da justiça reparadora. Cada seção contará com um referencial teórico, sendo que o do primeiro capítulo consistirá na obra da Prof. Maria Aparecida de Aquino; o segundo no texto denominado “Justiça Reparadora no Brasil”, de autoria de André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra; e o terceiro na obra de Celso Antonio Bandeira de Mello.

Desse modo, não pretendendo esgotar o tema, de grande profundidade, é que se inicia o presente estudo.

1 DA DITADURA MILITAR AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA LINHA HISTÓRICA

Segundo leciona Sérgio Alves Gomes (2008, p. 156-157), o Direito é obra da civilização humana e sua compreensão só é possível no contexto desta, construída ao longo da história. É a história, aliás, que possibilita a percepção do Direito nas épocas e lugares, bem como a análise das contribuições do passado para a construção do presente.

A perspectiva histórica, assim, é essencial para o estudo do Direito, na medida em que, sem ela, “[...] não é possível a verificação de suas origens e raízes, bem como da evolução em razão de fatores políticos, econômicos e socioculturais” (GOMES, 2008, p. 157).

Para uma correta análise da Constituição Federal de 1988 e da efetivação de direitos humanos no cenário brasileiro, revela-se imprescindível um profundo estudo do contexto histórico envolvendo aspectos políticos, sociais e econômicos no momento de sua idealização e elaboração.

Estudar a Constituição Federal de 1988 e construção do Estado Democrático de Direito sem, antes, debruçar-se sobre o regime militar e seus desdobramentos certamente resultaria em uma análise incompleta daquela que é a base principiológica e normativa de todo o ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

No que diz respeito ao regime militar, convém lembrar que foi um período de exceção, compreendido entre os anos de 1964 e 1985, em que figuraram como presidentes (i) Castello Branco; (ii) Arthur Costa e Silva; (iii) Emílio Médici; (iv) Ernesto Geisel; e (v) João Baptista Figueiredo.

Maria Aparecida de Aquino (2004, p. 88-89), cuja obra é o principal referencial teórico desta seção do trabalho, inicia seu estudo esclarecendo que o regime ditatorial brasileiro foi “*soft*”, se comparado a outros como o da Argentina, Uruguai e Chile, que, segundo suas palavras, “podem ser considerados mais *hard*”. Para tanto, a autora traça um paralelo entre a ditadura militar no Brasil e na Argentina, alcançando as seguintes considerações:

	Brasil	Argentina
Duração	21 anos (1964 – 1985)	7 anos (1976 – 1983)
Número de mortos e desaparecidos	População de 120 milhões de habitantes: 400 mortos e desaparecidos políticos	População de 40 milhões de habitantes: 30 mil mortos e desaparecidos políticos
Aspectos da Economia	Houve desenvolvimento e inserção do país no mercado internacional. “Milagre Econômico” no governo de Médici – aumento do PIB e diminuição da inflação.	Destruíu quase todo o parque industrial e as possibilidades de crescimento

<p>Processo de “transição”</p>	<p><i>Transição pactuada:</i> o processo iniciado no governo de Geisel durou 11 anos, se considerarmos a passagem do poder para um civil (João Baptista Figueiredo em 85) ou 16 se considerarmos a restauração das eleições diretas (Fernando Collor em 90).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os militares controlaram a chamada “agenda de transição” - Os “arquitetos do processo – Golbery de Couto e Ernesto Geisel defendiam uma “abertura lenta, gradual e segura. 	<p><i>Transição por colapso:</i> se deu em razão do fracasso da Guerra das Malvinas. Houve uma ruptura com o regime militar.</p>
<p>Consequências para os defensores do regime e presidentes</p>	<p>Os opressores não foram responsabilizados pelas mortes, desaparecimentos e torturas físicas e psicológicas.</p>	<p>Todos os ex-presidentes e os opressores foram responsabilizados pelos atos praticados durante o regime.</p>

O ponto que mais chama atenção na obra da Maria Aparecida de Aquino é o caráter ambíguo que a autora atribui ao regime militar. A ambiguidade se revela, segundo seu pensar, porque o regime evidentemente repressivo “[...] não assumia o próprio caráter repressor, o que estava expresso no discurso das sentenças” (AQUINO, 2004, p. 100).

Para tanto, a autora procedeu à análise de diversos casos julgados por ocasião da ditadura militar e se surpreendeu com o resultado. Aparentemente esperava que, por se estar diante de um regime de exceção, os julgamentos seriam totalmente “irracionais” e contrários à legislação, o que na maioria das vezes não ocorreu:

Inúmeras vezes, em primeira e segunda instâncias, ver-se-ia nesses processos absolvições com base da inexistência de provas, negando-se a validade exclusiva do depoimento do inquérito (geralmente, obtido sob tortura). Tanto os advogados de defesa quanto os juízes da primeira e segunda instâncias se valiam de argumentos formulados por grandes juristas para afirmar esse princípio lapidar. Ora, isto não significa pouca coisa. Estava-se num tribunal de exceção, com uma legislação de exceção e dentro de um regime de exceção. Utilizando-se um raciocínio linear, esperar-se-ia deste tribunal discricionário o uso da brutalidade, da irracionalidade, do excesso, em suma. O que se vê, às vezes, pelo contrário, é a obediência às normas da lei que, mesmo sendo de exceção, tinha regras, e estas deveriam ser cumpridas (AQUINO, 2004, p. 99).

E complementa, assumindo a surpresa que obteve com a pesquisa que desenvolveu:

O exercício realizado foi apenas um exemplo extraído de centenas de casos. Entretanto, nossa experiência de pesquisa com parcela significativa desse acervo permite-nos traçar considerações insólitas, mais uma vez, ao raciocínio linear. Mostram que o que “deveria ter sido” “não foi”. Apontam para o inesperado, que sempre emociona o pesquisador. Esta é a função da pesquisa: derrubar certezas consagradas, abrir espaço para visões multifacetadas, em julgar do caminho único das certezas definitivas (AQUINO, 2004, p. 99).

Não é possível deixar de lado, entretanto, as barbáries que ocorreram durante o regime ditatorial. Neste sentido, André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra (2009, p. 77) ponderam que:

O obstaculamento das garantias democráticas por si só já se mostra como um crime inenarrável. Não se deve esquecer dos cidadãos que sofreram coerção por órgãos governamentais ou sofreram abalos psicológicos pelo temor das condutas acintosas aos direitos fundamentais. [...] A ausência de liberdades constitucionais provocou uma mitigação na cultura de cidadania da população, privando-a de desenvolver suas capacidades e de desenvolver seu senso republicano, o que, de forma tautológica, mostra-se como um dos crimes mais aberrantes.

Desse modo, não é possível deixar de considerar que o regime militar no Brasil violou diversas garantias constitucionais e também a essência da democracia, além de terem sido praticados crimes como a tortura, homicídio e ocultação de cadáver, constituindo grave lesão a direitos humanos.

Além disso, o regime militar se empenhava em construir um suposto ideário de democracia que se constituiu na base de um apelo à legitimidade, no qual o espaço da política vinha perdendo o sentido pela atuação militar voltada a minar toda e qualquer possibilidade de os agentes sociais se colocarem na arena política. Qualquer espaço político não capturado e controlado pelo regime era sinônimo de subversão e abertura do caminho para o comunismo (REZENDE, 2001, p. 73).

O aparato jurídico brasileiro durante o período do regime militar (compreendido entre os anos de 1964 e 1985), muitas vezes legitimou os atos opressores.

Maria Aparecida de Aquino (2004, p. 92) esclarece que o AI-2, que entrou em vigor em outubro de 1965, alterou o art. 108 da Constituição Federal e a competência da Justiça Militar, que também passou a julgar “crimes de segurança nacional”, e não mais apenas “crimes de segurança externa”. Para a autora, o referido Ato Institucional apenas consagrou algo que já fazia parte da mentalidade militar: que o inimigo interno, aqui compreendidos os comunistas, poderiam ser mais perigosos que o inimigo externo.

A autora ainda menciona outros documentos legislativos que foram utilizados pelos militares.

O Decreto-Lei 317/1967, por sua vez, permitia a decretação de prisão preventiva tanto na fase policial (do inquérito), como na judicial (no processo), que poderia se prolongar por 30 (trinta) dias e se prorrogar por mais 30 (trinta), sendo que o juiz ainda poderia determinar que o acusado, após esses 60 (sessenta) dias, permanecesse no local “[...] onde sua presença se fizesse necessária à elucidação dos fatos”.

O AI-5, editado em 1968 pelo presidente Costa e Silva, dentre diversas outras providências, suspendeu o *habeas corpus*.¹

Pelo Decreto-Lei 510/1969, o indiciado poderia ser preso por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta). Ainda poderia ser mantido em estado de incomunicabilidade por 10 (dez) dias, inclusive sem acesso aos seus familiares ou ao seu advogado.

Já o Decreto-Lei 898/1969, chegou a prever pena de morte e prisão perpétua. Embora vários presos tenham sido condenados a estas penas, elas não foram aplicadas em razão da posterior sanção da Lei da Anistia.

Além dessas normativas, o regime ainda contou com os Decretos-Lei 1.001 e 1.002 de 1969, o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

No entanto, o que se verificou da análise dos processos julgados durante o regime ditatorial, foi que este se revelou ambíguo. Ao mesmo tempo que era repressor, (i) os generais-presidentes sempre discursaram em nome da democracia; (ii) o Congresso Nacional permaneceu aberto na maior parte do tempo; (iii) havia bipartidarismo (ARENA e MDB); (iv) as eleições para o legislativo permaneceram diretas, apesar das restrições; e (v) havia rotatividade entre os generais-presidentes, apesar de as eleições serem indiretas.

Além disso, vários presos foram absolvidos por falta de provas, negando-se a validade exclusiva do depoimento do inquérito (muitas vezes obtido sob tortura), o que revela

¹ Segundo Maria José de Rezende (2001, p. 72), o AI-5 era a negação de qualquer liberdade pautada na igualdade jurídica. Em suas palavras, “[...] ficava evidenciado mais uma vez que o regime militar se debatia para inventar um pretenso ideário de democracia singularizado por atos de exceções, ausência de liberdade política, concentração dos poderes no executivo, etc.”

que apesar do contexto político, algumas normas básicas ainda eram respeitadas (AQUINO, 2004, p. 99).

2 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA REPARADORA OU “DE TRANSIÇÃO” NO BRASIL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Segundo definição da doutrina, a justiça reparadora ou “de transição” consiste nos procedimentos que possuem a finalidade de compensar abusos cometidos contra direitos humanos² em regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou em situações de anomalia constitucional, e ocorre em períodos de transição, quando do restabelecimento do Estado de Direito (TAVARES; AGRA, 2009, p. 71).

Para Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p. 109), é possível compreender a justiça reparadora (ou restaurativa, como coloca a autora) como uma reformulação da concepção de justiça, vez que seu objetivo é envolver as pessoas inseridas na situação de conflito, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo crime a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou outra, contribuam para sua resolução.

Roberto Portugal Bacellar e Adriana Accioly Gomes Massa, por sua vez, entendem que a justiça reparadora é um novo paradigma que busca restaurar relações conflituosas pelo consenso e com o envolvimento da comunidade, amparado por uma rede social, que participa ativamente da constituição de resoluções de conflitos, visando à cura das feridas sociais, dos traumas e perdas causados pelo crime (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 337).

Sobre a relação entre a justiça reparadora e a proteção dos direitos humanos, tem-se que a primeira enfatiza tais direitos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais, ao invés de meramente oferecer aos infratores uma justiça formal e, às vítimas, justiça alguma. Seu objetivo, assim, é restituir à vítima a segurança, a dignidade e o senso de

² A nível mundial, a dignidade da pessoa humana concretizou os chamados direitos ‘humanos’, inerentes a qualquer indivíduo, e cuja proteção é atribuída a todos os Estados soberanos em uma ordem jurídica internacional. Cabe esclarecer que estes mesmos direitos são, muitas vezes, denominados de ‘fundamentais’ conforme o limite territorial de cada país. José Afonso da Silva (2003, p. 193), por exemplo, esclarece os direitos fundamentais da seguinte maneira: (1) direitos individuais expressos, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º; (2) direitos individuais implícitos, aqueles que são subentendidos nas regras de garantias, como o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito a atuação geral (art. 5º, II); (3) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explícita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado, como o direito de resistência, entre outros de difícil caracterização a priori.

controle, e restituir aos infratores, por outro lado, a responsabilidade pelos crimes que praticaram (MORRIS, 2005, p. 441).

Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly (2011, p. 493) apresentam a distinção entre reparação econômica e reparação moral. A reparação econômica permite criar uma compensação para algo que não se pode restituir, não esgota nem o escopo da obrigação estatal de reparar, nem a necessidade da vítima, razão pela qual não necessários outros mecanismos. A reparação moral, consignada na concessão de anistia (tratada a seguir), ainda que acompanhada da reparação econômica, não atinge todas as dimensões reparatórias necessárias, sobretudo por estar adstrita à esfera individual, quando muitas vezes as violações objetos de reparação geraram efeitos sociais que dialogam com o plano coletivo. Daí a necessidade de avançar e ampliar o processo, estabelecendo políticas públicas de memória, verdade e educação em direitos humanos.

Entretanto, como bem assinala André Ramos Tavares e Walber Moura Agra (2009, p. 72), a efetivação da justiça reparadora não é tarefa simples:

A concretização da justiça reparadora não é tarefa simplória porque presume o dever de punir todas as pessoas que tiveram participação em atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, e dentre essas pessoas figuram personalidades que ocuparam cargos importantes no governo arbitrário. Essa tarefa se mostra muito mais difícil quando não existe uma ruptura governamental, ou seja, quando o poder político não sofre uma translação em seus detentores. Com esse mesmo escopo igualmente é tarefa premente a punição dos que lutaram contra o regime de exceção, desde que eles também tenham se utilizado de métodos vis, como a tortura e o terrorismo contra civis.

E os autores complementam, salientando que a finalidade da justiça de transição não é responder de forma “vingativa” e criando novo juízo de exceção:

Deve-se frisar que a instauração da justiça reparadora não significa a criação de um juízo de exceção, o que certamente representaria um retrocesso na centralidade do juiz natural no Estado Constitucional de Direito. Trata-se de punir delitos cometidos contra os direitos fundamentais, que se tipificam na prática de tortura, homicídio e genocídio. A finalidade é ultrapassar a aparência legalista implementada pelo arbítrio e implementar a reprimenda normativamente estabelecida pelo regime anterior, no qual os paradigmas da democracia se encartavam, ao menos formalmente, como um de seus alicerces (TAVARES; AGRA, 2009, p. 72).

A chamada “Comissão da Verdade” no Brasil, criada em 2011 através da Lei n. 12.528 e instalada em 2012, mais de 30 anos depois do fim do período ditatorial, e teve seu relatório em 10 de dezembro de 2014. Foram arrolados os nomes de 377 agentes políticos, ao menos 190 deles ainda vivos, acusados de crimes contra os direitos humanos no período da ditadura. Nesta ocasião, foram colhidos depoimentos de diversas vítimas do regime militar, dentre elas mulheres violentadas, mães que perderam os filhos, militantes políticos que perderam companheiros e advogados. Foram também descritos os lugares de tortura, as celas, as empresas envolvidas e as ramificações internacionais da repressão brasileira (EL PAÍS, 2014).

Não é possível afirmar, no entanto, que houve justiça reparadora no Brasil. Primeiramente porque, como se evidenciou na seção 1, não houve real ruptura com o regime. Além disso, a Lei da Anistia foi promulgada enquanto os militares estavam no poder, exercendo ainda, aliás, grande influência no cenário político brasileiro. Por último, observa-se que a Comissão Nacional da Verdade foi instalada muito tempo após o fim do período ditatorial, de modo que não pode ser encarada como “de transição”.

Eduardo González Cueva (2011, p. 354-355), em estudo das comissões criadas em diversos locais do mundo, observa que na América Latina, como é o caso do Brasil, existe uma forte desconfiança e resistência de setores da sociedade civil a qualquer enfoque reconciliatório, desafio este que provavelmente caberá à comunidade internacional dos direitos humanos.

Sobre essa dificuldade da reconciliação no cenário brasileiro, vale destacar também as palavras de Janaína de Almeida Teles (2010, p. 254-255):

De acordo com o direito internacional e a jurisprudência interamericana, em caso de graves violações de direitos humanos, como as que ocorreram nesse período, o Estado tem o dever de investigar e punir. No Brasil, porém, essa obrigação foi deixada de lado em nome de uma suposta reconciliação nacional. As ambiguidades da transição política negociada no Brasil e a impunidade decorrente estão intimamente ligadas às dificuldades políticas relacionadas à adesão e aplicação do direito internacional dos direitos humanos no país. Essa situação, porém, dificulta a formação de uma postura de escuta dos sobreviventes, o desfecho de um ciclo e um trabalho de luto dos familiares de mortos e desaparecidos políticos e da sociedade em geral.

Por fim, como bem observa Tais Ramos (2013, p. 80), a justiça de transição deve ir além da reparação e punição dos responsáveis pelos atos de tortura, sequestro, desaparecimento e mortes. Deve buscar a verdade e resgatar a memória, gerando políticas

públicas com a necessária opinião pública, visto que está relacionada com o perdão e reconciliação, o que até hoje não se viabilizou no contexto político e social brasileiro.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE ADPF N. 153, AJUIZADA EM 2008

Feita a análise (i) dos aspectos jurídicos da ditadura militar entendidos como mais relevantes, e em seguida, (ii) do que deve ser compreendido por “justiça reparadora” e os motivos pelos quais é possível concluir que foi inexistente no Brasil, ao contrário do que ocorreu em diversos outros países que viveram momentos históricos semelhantes, passa-se ao imprescindível exame do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, ajuizada em 2008 pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Como é sabido, a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, conhecida como “Lei da Anistia”, foi promulgada no governo de Geisel como uma tentativa de abertura política³, e permitiu que pessoas exiladas retornassem ao Brasil e às suas atividades, dentre elas Miguel Arraes e Leonel Brizola.

Este é, aliás, o teor do seu art. 1º, que estabelece que:

Art. 1º. É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Muitos autores, dentre eles Celso Antonio Bandeira de Mello, entende que o que ocorreu foi uma “auto anistia”, na medida em que os torturadores da ditadura militar foram anistiados ainda no período ditatorial e enquanto exerciam grande influência no cenário político, na tentativa de se esquivarem de possíveis responsabilizações (MELLO, 2009, p. 136).

³ Sobre a chamada “abertura política”, Elisabete Fernandes Basílio Tamas afirma que até mesmo o processo de “abertura e transição” proposto por Geisel, que acreditava que a intervenção militar deveria ser provisória, foi marcado por violência, repressão e tortura. Embora não compusesse a chamada “linha dura”, em uma entrevista, Geisel afirmou que “Não justifico a tortura, mas reconheço que há circunstâncias em que o indivíduo é impelido a praticar a tortura, para obter determinadas confissões e, assim, evitar um mal maior” (TAMAS, 2004, p. 644).

É o que também interpreta Glenda Mezarobba (2006, p. 65), salientando o descaso para com os familiares dos desaparecidos políticos na época:

Se para boa parte da sociedade brasileira foi conveniente, a partir da Lei da Anistia, construir o esquecimento, para outra parcela só restara uma possibilidade: a de prosseguir exercitando a memória. Foi o que fizeram familiares e defensores da causa dos desaparecidos políticos. A despeito do total desinteresse do regime militar pelo tema – um verdadeiro tabu para ocupantes e ex-ocupantes do poder, a Lei da Anistia acabou por propiciar, ainda que de forma indireta, uma oportunidade de se avançar um pouco em um terreno minado pela dúvida, por informações desencontradas e, por que não dizer, pela má-fé deliberada.

A OAB, ao ajuizar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 – introduzida no ordenamento jurídico pela EC n. 03/1993, prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal, e regulada pela Lei n. 9.882/1999 –, comportou em sua petição inicial duas linhas de argumentação: (i) a contemplação de interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar-se que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar; e (ii) o não recebimento da Lei n. 6.683/1979 pela Constituição Federal de 2008 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010).

Assim, o pedido consistiu na “[...] interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar, à luz dos seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei [Lei n. 6.683/1979] aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010).

Para a Ordem dos Advogados do Brasil, em síntese, a anistia não deveria se estender aos agentes políticos acusados de homicídio, ocultação de corpos, abuso de autoridade, atentado ao pudor, estupro e tortura.

Ao analisar o pedido, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos contra dois, o julgou improcedente. O voto vencedor foi do Ministro Eros Grau, relator, que entendeu que não cabe ao Judiciário rever acordo político que resultou na Lei da Anistia, e o acompanharam os Ministros Cármen Lúcia, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso.

Votaram contra os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não deve ter “caráter amplo, geral e irrestrito”, e

que certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.

Para o Ministro Cezar Peluso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, ao menos seis pontos conduziam à improcedência do pedido formulado na ADPF, quais sejam: (i) a interpretação de anistia é de sentido amplo e generosidade, e não restrito; (ii) a norma não ofendeu o princípio da legalidade porque abrangeu os crimes praticados pelo regime contra opositores e pelos opositores contra o regime; (iii) não há que se falar em “direito à verdade histórica” porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei da Anistia; (iv) a lei foi fruto de acordo por quem detinha legitimidade social e política para celebrá-lo; (v) não se tratou de auto anistia, como acusou a OAB, porque a lei foi fruto de um acordo celebrado no âmbito do Poder Legislativo; e, ainda, (vi) classificou a demanda ajuizada pela OAB como imprópria e estéril, já que, caso julgada procedente, não teria repercussão de ordem prática, já que 31 anos depois os crimes estariam prescritos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010).

O Ministro ainda rechaçou a ideia de que a Lei possuía obscuridades e afirmou que “[...] se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia”, e que “[...] uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico”.

Compreende-se que o voto do Ministro Cezar Peluso foi extremamente equivocado. Ainda que se deixe de lado questões jurídicas técnicas, tais como regras de interpretação, de legitimidade daqueles que celebraram o acordo que culminou na edição da Lei da Anistia e de análise de violação ao não ao princípio da legalidade, ao menos duas razões evidenciam que o plano de fundo do pedido veiculado na petição não foi adequadamente julgado.

A primeira consiste no fato de que a intenção jamais foi “lutar com as mesmas armas e instrumentos”, já que o objetivo não era torturar ou perseguir os opressores da ditadura, mas sim declarar e assumir que condutas semelhantes às praticadas durante o período ditatorial são inadmissíveis e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, até mesmo para que não se repitam no futuro.

E a segunda e mais grave refere-se ao fato de que o crime de tortura, conforme estabelece o art. 29 do Tratado de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional e foi assinado pelo Brasil em 2000, é imprescritível, de modo que é completamente irrelevante considerar se os crimes foram praticados há trinta e um anos ou mais.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p. 135), neste aspecto, traz fundamentos da legislação nacional e internacional que protegem a dignidade da pessoa humana e rejeitam e sancionam a prática de tortura, a saber: (i) os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a cidadania (art. 1º, II, da CF); (ii) os objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF); e (iii) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e firmada pelo Brasil em 1948 (portanto, anterior ao regime militar), em seu art. 5º prevê que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

O autor ainda relembra que o sancionamento da tortura é obrigatório de acordo com: (i) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes (assinada pelo Brasil em 1984); (ii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (assinada pelo Brasil em 1986); e (iii) o art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, aderido pelo Brasil em 1992), art. 11: proclama o direito de toda pessoa ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade (MELLO, 2009, p. 138).

Afinal, para o autor, “[...] enquanto o Brasil não responsabilizar os autores dos crimes contra a dignidade da pessoa humana praticados ao longo da ditadura, não poderá se considerar parte do concerto das nações civilizadas” (MELLO, 2009, p. 139).

Para Flávia Piovesan (2010, p. 106-107), implementar mecanismos da justiça de transição na experiência brasileira é um imperativo decorrente de obrigações jurídicas assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos. Desse modo, a absoluta proibição da tortura, o direito à verdade e o direito à justiça estão consagrados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, o que impõe o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos humanos. A autora entende que, por essas razões, a Lei da Anistia é incompatível com os parâmetros protetivos da ordem internacional, devendo ser invalidada.

A Lei da Anistia apenas iniciou um processo, o qual deve ser redefinido e reinterpretado com mudanças em seu significado político. É necessário observar as demandas e respostas dadas pelos principais atores sociais envolvidos na questão. As investigações devem ocorrer incessantemente, em atendimento ao caminho da democracia política percorrido até aqui e de acordo com os avanços internacionais em matéria de efetivação de direitos humanos, dos quais o Brasil deve integrar.

CONCLUSÕES

A análise, ainda que breve, do acervo histórico resultante do período do regime militar no Brasil, somada à compreensão que deve ser obtida do estudo da “justiça reparadora” e às considerações decorrentes da verificação do julgamento da ADPF n. 153, permitem o alcance de algumas conclusões.

A primeira, diz respeito à imprescindibilidade da perspectiva histórica no estudo do Direito, em especial quando o assunto é a luta por direitos humanos, sem a qual é impossível obter o conhecimento completo.

A segunda, por sua vez, revela a ausência de dúvidas e ao reconhecimento de que diversos crimes foram praticados no Brasil durante a ditadura militar, notadamente a tortura, homicídios, lesões corporais e ocultação de cadáveres. Também não se discute que foi um período de exceção e de anomalia constitucional, com características muitíssimo distantes do que se espera de um Estado de Direito.

A terceira, consiste na constatação de que a justiça reparadora no Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países da América do Sul que passaram por situação semelhantes, não ocorreu. E não ocorreu, sobretudo, por três motivos principais: (i) porque não houve efetiva ruptura com o regime militar quando do restabelecimento da democracia; (ii) porque a Lei da Anistia, editada no governo de Geisel, concedeu perdão a todos que praticaram crimes políticos, entre eles os torturadores; e (iii) porque a Comissão da Verdade foi criada no Brasil em 2011, muitos anos após o fim da ditadura⁴ e o que deve ser entendido por “período de transição”.

A quarta, por fim, se refere ao equivocado entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, ajuizada pela OAB em 2008. Nesta ocasião, o Poder Judiciário brasileiro teve a oportunidade de corrigir alguns erros do passado, reconhecendo que a prática de crimes pelo Estado, a exemplo dos que ocorreram no regime militar, são inadmissíveis e imprescritíveis, nos termos de diversos dispositivos da lei nacional e internacional. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente por sete votos contra dois, e a Lei da Anistia permaneceu inalterada e sem a necessária revisão.

⁴ Inclusive, Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly (2011, p. 504) observam que o Congresso Nacional levou quatorze anos para aprovar a Lei. 10.559/2002, fixando os critérios reparatórios. Caso a lei tivesse sido criada em 1989 e os pedidos de reparação tivessem sido analisados administrativamente, a realidade com a expectativa do anistiado político seria outra.

O que se verifica, assim, é que o Brasil não encerrou este triste capítulo da sua história da maneira como deveria, punindo aqueles que praticaram crimes e ofenderam gravemente a liberdade, a vida e a dignidade da pessoa humana. Isso significa uma falha para com os direitos humanos violados, cujos danos permanecem, até os dias atuais, sem a devida reparação, ou ao menos tentativa de reparar (dada a dificuldade, muitas vezes, de retorno ao *status quo ante* da vítima no sentido moral).

Ao ensejo da conclusão deste trabalho, destaca-se, por fim, uma frase atribuída à Emília Viotti da Costa, que afirma que “[...] um povo sem memória é um povo sem história. E um povo sem história está fadado a cometer, no presente e no futuro, os mesmos erros do passado”. Logo, a efetivação futura de direitos humanos no cenário brasileiro está à mercê, certamente, do seu reparo social quando violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante na justiça de transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Felix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AQUINO, Maria Aparecida de. Brasil: Golpe de Estado de 1964. Que Estado, País, Sociedade são esses? In: Projeto História: *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*. São Paulo, (29), tomo 1, p.87-105, dez. 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de drogas nos juizados especiais criminais. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira; ANDRADE, Arthur Guerra de (Org.). *Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Relator: GRAU, Eros. Publicado no DJ de 06.08.2010. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 08 fev. 2016.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as comissões da verdade? In: REÁTEGUI, Felix (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

EL PAÍS. Brasil reescreve a sua história ao revelar detalhes da ditadura militar. Disponível em: < http://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418212909_598291.html>. Acesso em: 08 fev. 2016.

GOMES, Sergio Alves Gomes. *Hermenêutica Constitucional: Um Contributo à Construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: *Memória e Verdade: a Justiça de Transição no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 135-152.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2006.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa In: SLAKMON, Catherine; et al (Org.). 2005. *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.

RAMOS, Tais. A justiça de transição e a revitalização da democracia em face das violações de direitos humanos decorrentes do regime militar brasileiro. In: LEAL, Rogério Gesta; FRIEDRICH, Denise Bittencourt (Org.). *Imbricações políticas e jurídicas na constituição da verdade, memória e justiça de transição no Brasil*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade 1964-1984*. Londrina: Editora UEL, 2001.

SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAMAS, Elisabete Fernandes Basílio. A Tortura em Presos Políticos e o Aparato Repressivo Militar. In: *Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*. São Paulo (29) tomo 2, p.637-646, dez. 2004.

TAVARES, André Ramos Tavares; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: *Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 69-91.

TELES, Janaína de Almeida. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2010.